

Acórdão: 13.498/99/2^a
Impugnação: 47.375
Impugnante: Arezzo Indústria e Comércio Ltda
Advogado/Procurador: José Gustavo Dias
PTA/AI: 01.000011944-51
Origem: 7^a AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS - Dispensa de recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro por força de medida liminar oriunda de Mandado de Segurança Preventivo - Constatação de não recolhimento do ICMS mesmo após renovação dos prazos do PTA, segundo a Resolução 2.717/95. Infração caracterizada. Impugnação parcialmente procedente, considerando alteração do termo de início de correção monetária realizada pelo Fisco além de exclusão, da base de cálculo do imposto, das despesas referentes a SEDEX, Cartório e cópias de DI. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre não recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS nas operações de importação de mercadorias do exterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 199 a 206, contra a qual a DRCT/SRF/Metropolitana apresenta réplica às fls. 279 a 283.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 288 a 293, opina procedência parcial da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento delibera em converter o julgamento em diligência em fls. 295 , a qual foi cumprida pelo Fisco (fls. 297/298). A Autuada se manifesta a respeito (fls. 302/304) e a Auditoria Fiscal complementa seu parecer anterior (fls. 318/321).

DECISÃO

A Impugnante argumenta que o pagamento do imposto nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, foi suspenso conforme medida

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liminar judicial e que, por ausência de norma legal, o ICMS foi apurado mensalmente pelo sistema débito/crédito, tendo em vista o artigo 142 do RICMS/91.

Aduz ainda que, no tocante ao pagamento a menor do ICMS nas operações de importação, em razão da inclusão a menor de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto, procedeu conforme o disposto no art. 70, § 1º, item 2 do RICMS/91.

Informamos inicialmente que o trabalho fiscal refere-se às importações realizadas no período de julho/93 a julho/94, período em que se encontrava em vigor a Resolução nº 1991/90, a qual previa, em seu art. 2º, inciso IV, o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

Com o advento da Resolução nº 2.544/29.06.94, foi alterado o dispositivo citado no parágrafo anterior, determinando que o imposto decorrente das operações de importação deveria ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada, física ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Considerando a jurisprudência pacífica dos Tribunais no sentido de ser ilegal a exigência de prévio pagamento de ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, bem como a necessidade de prevenir e dirimir controvérsias, relativamente à importação de bens, ocorridas anteriormente à Resolução 2.544/94, foi ajustada a legislação tributária estadual à referida jurisprudência com a edição da Resolução 2.717/95.

Segundo o disposto no art. 2º da referida Resolução, “o crédito tributário lançado pelo não recolhimento do ICMS será cancelado, sem prejuízo da autuação fiscal pela falta de pagamento do imposto no momento da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do importador, a qual poderá ser efetivada mediante a renovação dos prazos no Processo Tributário Administrativo original”.

Assim sendo, o Fisco procedeu à alteração do crédito tributário, adequando o mesmo para o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, dando ciência à Autuada conforme documento de fls. 276, tendo a mesma se manifestado às fls. 277, apresentando as mesmas razões quando da impugnação, reafirmando como correta a apuração do imposto pelo sistema de débito/crédito.

A medida liminar a que se refere a Autuada (fls. 40/42) foi concedida apenas para que não houvesse o recolhimento do ICMS quando do desembaraço das mercadorias, face à ocorrência do fato gerador do imposto somente na entrada das mesmas no estabelecimento do importador.

Diante do exposto, não procede a argumentação da Autuada de que não recolhera o imposto por estar ao amparo da liminar, vez que foi concedida a segurança apenas para que não houvesse o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

No tocante ao recolhimento a menor do imposto em função da inclusão a menor de despesas aduaneiras, após a diligência realizada e a manifestação da Autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concluímos como correto o parecer da Auditoria Fiscal (fls. 318/321), no qual define como despesas aduaneiras compulsórias e necessárias para o desembaraço aduaneiro as relacionadas com AFRMM, DCI, AITP, demurrage, armazenagem, capatazia e despesas de fronteira, de conformidade com a legislação tributária vigente à época.

Contudo, não se encontram caracterizadas nos autos a obrigatoriedade e a necessidade das despesas referentes a SEDEX, cópias de DI e cartório, motivo pelo qual propomos a exclusão dos respectivos valores da base de cálculo do imposto.

As despesas aduaneiras referentes às demais DI foram arbitradas, tendo em vista o não atendimento pela Impugnante da intimação de fls. 09, sendo utilizadas como parâmetros as relações percentuais entre os valores CIF e os totais das despesas aduaneiras, conforme demonstrado às fls. 10.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco, nos estritos termos do disposto no artigo 78, inciso II e art. 79, inciso VIII, ambos do RICMS/91.

Portanto, plenamente configuradas as infrações à legislação tributária. Legítimas, pois, as exigências fiscais do Auto de Infração em questão, com as ressalvas feitas propostas acima.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar a alteração do termo de início de correção monetária realizada pelo Fisco e para que sejam excluídas da base de cálculo do imposto as despesas aduaneiras referentes a SEDEX, Cartório e cópias das DI. Decisão ilíquida nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 16/11/99.

Mauro Rogério Martins
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator